



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.873, DE 2025 **(Do Sr. Messias Donato)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a doação de bens da União para governos estrangeiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a doação de bens da União para governos estrangeiros.

Apresentação: 30/09/2025 19:42:58.023 - Mesa

PL n.4873/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a doação de bens da União para governos estrangeiros.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 76-A:

“Art. 76-A. A doação de bens móveis da União a governos estrangeiros, dispensada a licitação, dependerá de autorização legislativa específica e somente será realizada quando:

I – o Poder Executivo apresentar justificativa técnica e estratégica detalhada, em que fundamente o interesse público da doação, inclusive quando inserida no contexto de acordo de cooperação internacional ou instrumento congênere;

II – o órgão responsável comprovar, mediante consulta prévia aos demais órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, a inexistência de interesse ou necessidade do bem no território nacional;

III – as informações previstas nos incisos I e II forem divulgadas em sítio eletrônico oficial, antes do envio do pedido de autorização legislativa ao Congresso Nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 30/09/2025 19:42:58.023 - Mesa

PL n.4873/2025

IV – a doação observar critérios de economicidade e de valor estratégico, e considerar o estado de conservação dos bens e os custos logísticos envolvidos, devidamente demonstrados nos autos do processo de autorização;

V – a doação seja formalizada por meio de instrumento específico, que contenha cláusulas de destinação final e de responsabilidades do donatário, bem como mecanismos de acompanhamento do cumprimento da finalidade dos bens após a doação, nos termos do § 6º do art. 76 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa a aperfeiçoar o regime jurídico aplicável às doações de bens móveis da União a governos estrangeiros, introduzindo salvaguardas de transparência, controle e racionalidade econômica que hoje se encontram apenas de forma dispersa em normas de gestão patrimonial e em recomendações de órgãos de controle.

Embora a Constituição Federal consagre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como balizas da Administração Pública e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleça que a alienação de bens públicos deve atender a interesse público devidamente justificado, inexistente disciplina específica para os casos em que a União decide transferir gratuitamente, a título de cooperação internacional ou solidariedade, bens móveis a Estados estrangeiros.

Na prática, a doação de bens da União a governos de outros países ocorre de forma pontual, mediante projetos de lei autorizativos encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. As exposições de motivos que acompanham tais proposições usualmente apresentam apenas descrição sumária do bem e do objetivo pretendido, sem que haja exigência normativa de análise técnica aprofundada sobre a



* C D 2 5 7 0 7 2 3 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

utilidade do bem no território nacional, nem de ampla publicidade prévia que permita o escrutínio da sociedade e dos órgãos de controle.

Essa lacuna normativa tem suscitado questionamentos públicos, especialmente quando se trata de equipamentos ainda operacionais ou de expressivo valor patrimonial, que poderiam ser reaproveitados por outros órgãos federais, estaduais ou municipais, ou mesmo alienados em condições mais vantajosas ao erário.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente ressaltado a necessidade de dar ampla publicidade aos procedimentos de desfazimento de bens e de promover consulta prévia a órgãos e entidades públicas antes da destinação definitiva, recomendando a utilização de plataformas como o Reuse.gov e o contato direto com entes federados para aferir eventual interesse interno. Tais orientações, contudo, permanecem no plano de boas práticas administrativas, sem força vinculante, o que fragiliza o controle social e a previsibilidade das decisões governamentais envolvendo patrimônio público.

A proposição ora apresentada transforma essas recomendações em exigência legal explícita. Determina-se que o Poder Executivo, antes de encaminhar ao Congresso Nacional pedido de autorização para doação de bens móveis da União a governos estrangeiros, apresente justificativa técnica e estratégica detalhada, evidenciando o interesse público e o contexto de cooperação internacional ou de política externa que fundamentam o ato, bem como avaliando o estado de conservação, a vida útil e os custos logísticos envolvidos. Exige-se também a comprovação formal da inexistência de demanda interna mediante consulta prévia e transparente a órgãos e entidades públicas de todos os níveis federativos, com registro das manifestações recebidas, e a divulgação prévia, em portal oficial de transparência, de todas essas informações, de forma a permitir acompanhamento social e institucional do processo decisório.

O texto propõe, ainda, que a doação seja formalizada por instrumento próprio contendo cláusulas de destinação e responsabilidades do donatário, além de mecanismos de acompanhamento, quando cabível, sobre a utilização dos bens transferidos.

A medida não busca dificultar a solidariedade internacional nem comprometer a política externa brasileira, mas assegurar que cada ato de liberalidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

estatal se dê com base em análise técnica robusta, ampla publicidade e estrita observância do princípio da economicidade. Ao consolidar essas exigências no corpo da Lei nº 14.133, harmoniza-se o regime de desfazimento de bens da União com as melhores práticas de governança pública, fortalecendo-se o controle social e parlamentar e garantindo-se que nenhum bem de valor seja transferido ao exterior sem a certeza de que não serviria, antes, ao interesse público interno.

Por essas razões, entende-se que a proposição representa avanço significativo em termos de responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e transparência, merecendo o apoio desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO

REPUBLICANOS – ES

Apresentação: 30/09/2025 19:42:58.023 - Mesa

PL n.4873/2025



* CD 257072307800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO